

Artigo 14.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1995, aplicando-se, pela primeira vez, às contas do exercício de 1995.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Abril de 1994. — *Joaquim Fernando Nogueira — Eduardo de Almeida Catroga.*

Promulgado em 4 de Maio de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 5 de Maio de 1994.

O Primeiro-Ministro, *António Cavaco Silva.*

Decreto-Lei n.º 148/94

de 25 de Maio

Na sequência da publicação das Portarias n.ºs 370/90 e 1144/90, respectivamente de 12 de Maio e 20 de Novembro, veio o Decreto-Lei n.º 296/91, de 16 de Agosto, criar a carreira de técnico superior de serviço social, permitindo que para essa carreira transitassem os técnicos de serviço social titulares de diploma ou certificado reconhecido nos termos das referidas portarias.

O mesmo diploma veio ainda possibilitar que outros profissionais portadores daquela habilitação transitassem para a carreira de técnico superior de serviço social por ele criada, desde que se verificassem os condicionamentos previstos nos n.ºs 2 e 3 do seu artigo 3.º

Foi, entretanto, verificada a existência de profissionais habilitados com as licenciaturas em Serviço Social e em Política Social pelo Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, da Universidade Técnica de Lisboa, os quais reúnem condições idênticas às do pessoal abrangido pelo referido Decreto-Lei n.º 296/91.

Impõe-se, então, por razões de elementar justiça, que seja salvaguardada a situação daqueles profissionais, permitindo-lhes igualmente a transição para a carreira de técnico superior de serviço social. É esse o objetivo visado pelo presente diploma, o qual foi, nos termos do Decreto-Lei n.º 45-A/84, de 3 de Fevereiro, antecedido de audição das organizações sindicais.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O disposto no Decreto-Lei n.º 296/91, de 16 de Agosto, é aplicável aos técnicos de serviço social titulares de licenciatura em Serviço Social ou em Política Social conferida pelo Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, da Universidade Técnica de Lisboa.

2 — Os funcionários integrados na carreira técnica que, estando habilitados com qualquer das licenciaturas referidas no número anterior, desempenhem funções na área de serviço social em serviços ou organismos que tenham atribuições naquele domínio e ou cujos quadros de pessoal prevejam a área funcional de serviço social relativamente àquela carreira transitam

para a carreira de técnico superior de serviço social, nos termos de Decreto-Lei n.º 296/91, de 16 de Agosto.

Art. 2.º O presente diploma reporta os seus efeitos a de 1 de Setembro de 1991 no tocante às transições resultantes da aplicação do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 296/91, de 16 de Agosto, ficando o processamento dos vencimentos dependente da prévia alteração dos quadros de pessoal.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Abril de 1994. — *Joaquim Fernando Nogueira — Eduardo de Almeida Catroga.*

Promulgado em 4 de Maio de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 5 de Maio de 1994.

O Primeiro-Ministro, *António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 149/94

de 25 de Maio

O Decreto-Lei n.º 352-A/88, de 3 de Outubro, instituiu, no âmbito da Zona Franca da Madeira, a figura do *trust* apenas destinado a actividades *off-shore*.

Os actos de constituição, modificação ou extinção deste instituto ficaram, nos termos do artigo 9.º do citado diploma, sujeitos a registo.

Importa, por consequência, criar os mecanismos legais de carácter registral necessários à existência e desenvolvimento dos instrumentos de gestão fiduciária (*trust*), que constituem uma actividade de grande relevância jurídico-económica na Zona Franca da Madeira.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O presente diploma regulamenta o registo dos instrumentos de gestão fiduciária (*trust*), nos quais figurem gestores fiduciários (*trustees*) que operem exclusivamente no âmbito institucional da Zona Franca da Madeira.

Art. 2.º — 1 — Estão sujeitos a registo os seguintes factos relativos ao *trust*, desde que o período de duração deste seja superior a um ano:

- a) O acto constitutivo;
- b) A modificação de algum ou alguns dos elementos constantes do acto constitutivo;
- c) A extinção.

2 — O registo do acto constitutivo deve ser pedido no prazo de seis meses a contar da data da assinatura do instrumento de constituição.

3 — O registo dos factos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 deve ser pedido no prazo de 90 dias a contar da data em que tiverem sido titulados.

Art. 3.º A competência para efectuar o registo dos factos referidos no artigo anterior pertence à conservatória do registo comercial que exerça as funções res-
ponsáveis à Zona Franca da Madeira.

Art. 4.º — 1 — O incumprimento da obrigação de registar nos prazos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º é punido com coima fixada entre o mínimo de 10 000\$ e o máximo de 100 000\$.

2 — Para a instrução do processo de contra-ordenações previstas no número anterior e aplicar as respectivas coimas é competente o conservador da conservatória do registo comercial que exerça as funções de registo respeitantes à Zona Franca da Madeira.

Art. 5.º — 1 — Têm legitimidade para pedir os actos de registo previstos no artigo 2.º o instituidor, o gestor fiduciário e o beneficiário, bem como os respectivos representantes.

2 — Têm ainda legitimidade as demais pessoas singulares ou colectivas que a possuam à face da lei que regula o *trust*.

Art. 6.º — 1 — O registo da constituição do *trust* é feito por inscrição.

2 — São menções gerais da inscrição:

- a) O número de ordem;
- b) O número e a data da apresentação;
- c) A natureza do registo, quando provisório;
- d) A menção da qualidade e a assinatura do conservador.

3 — O extracto da inscrição deve ainda conter as seguintes menções especiais:

- a) O nome e a identificação do *trust*;
- b) A data da constituição e duração do *trust*, quando determinada;
- c) O objecto ou tipo de *trust*;
- d) A lei reguladora;
- e) Os bens que integram o *trust*;
- f) A denominação e sede do *trustee*;
- g) Os poderes de disposição e administração do *trustee*;
- h) As regras fixadas e relativas à prestação de contas e acumulação de rendimentos, bem como as suas eventuais condições ou restrições.

Art. 7.º — 1 — A inscrição pode ser lavrada por dúvidas, quando houver omissão de alguma das menções gerais ou especiais, bem como no caso de incumprimento de disposição legal que não constitua motivo de recusa.

2 — O prazo de validade do registo provisório é de seis meses.

Art. 8.º — 1 — São registadas por averbamento a modificação de algum ou alguns dos elementos constantes do acto constitutivo do *trust*, bem como a extinção deste.

2 — Os averbamentos à inscrição devem conter:

- a) O número de ordem;
- b) O número e data de apresentação;
- c) A referência ao número da inscrição de constituição;
- d) A menção dos factos averbados.

Art. 9.º — 1 — Os factos referidos no artigo 2.º são obrigatoriamente publicados na 4.ª série do *Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira*.

2 — A conservatória enviará, officiosamente, o extracto do registo ao *Jornal Oficial*, no prazo de cinco dias.

Art. 10.º São aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições relativas ao registo comercial que

não sejam contrárias aos princípios enformadores do instituto do *trust*.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Abril de 1994. — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

Promulgado em 4 de Maio de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 5 de Maio de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Decreto-Lei n.º 150/94

de 25 de Maio

No âmbito do quadro comunitário de apoio (1994-1999) para as intervenções estruturais comunitárias relativas a Portugal, foi aprovado o Programa Operacional de Modernização do Tecido Económico, no qual se inclui uma intervenção operacional para o sector agrícola.

Esta intervenção operacional, designada por Programa de Apoio à Modernização Agrícola e Florestal (PAMAF), visando, fundamentalmente, o reforço da capacidade competitiva do sector, a viabilização económica das explorações agrícolas e a preservação dos recursos naturais e do ambiente, envolve um numeroso e heterogéneo conjunto de medidas, cujo quadro legal de referência importa definir.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O presente diploma estabelece as condições gerais de aplicação, no território continental, do Programa de Apoio à Modernização Agrícola e Florestal, adiante designado «PAMAF», do quadro comunitário de apoio para o período de 1994 a 1999.

Art. 2.º — 1 — O PAMAF tem por objectivos, nomeadamente, o reforço da competitividade do sector agrícola, a viabilização económica das explorações agrícolas e a preservação dos recursos naturais e do ambiente.

2 — Para prossecução dos objectivos enunciados no número anterior, podem ser concedidas ajudas nos seguintes domínios:

- a) Infra-estruturas agrícolas;
- b) Apoio às explorações agrícolas;
- c) Florestas;
- d) Investigação, experimentação e desenvolvimento (IED), formação e organização;
- e) Transformação e comercialização de produtos agrícolas e silvícolas.

3 — Para além do disposto nos números anteriores, podem, ainda, ser concedidas ajudas no domínio do desenvolvimento rural e local e de acções específicas de reequilíbrio regional.

4 — Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 99/94, de 19 de Abril, o regime das ajudas a conceder no âmbito do presente diploma é objecto de re-